

Tax Intelligence

Raciocínios sobre a Reforma Tributária

Série Especial

Marketplaces e Reforma Tributária sobre o consumo

14 de julho de 2026 | Edição nº 07

A regulamentação da Reforma Tributária sobre o Consumo trouxe importantes definições a respeito do papel das plataformas digitais na nova sistemática de tributação.

No modelo delineado pela Lei Complementar (LC) nº 214/2025 e, mais recentemente, pelos Regulamentos do IBS e da CBS (Resolução CGIBS nº 6/2026 e Decreto nº 12.955/2026), as plataformas digitais (*marketplaces*), ainda que domiciliadas no exterior, ocuparão posição de destaque para viabilizar o adequado recolhimento do IBS e da CBS a partir de 2027, quando referidos tributos entrarem em vigor, ficando sujeitas ao cadastro em registro, o que demanda especial atenção em relação ao tema.

Nesta edição, sumariamos os principais aspectos dessas novas obrigações, destacando pontos de atenção para as plataformas digitais domiciliadas no Brasil ou no exterior.





Conceito de Plataforma Digital

Os Regulamentos definem como plataforma digital aquela que cumpre, **cumulativamente**, os dois requisitos abaixo (art. 20, § 1º, incisos I e II dos Regulamentos do IBS e da CBS).

Atua como intermediária entre fornecedores e adquirentes nas operações e importações realizadas de forma não presencial ou por meio eletrônico.

Controla um ou mais dos seguintes elementos essenciais à operação: cobrança, pagamento, definição dos termos e condições, ou entrega.

Não é considerada plataforma digital aquela que executa somente uma das seguintes atividades:

- fornecimento de acesso à internet;
- serviços de pagamentos prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- publicidade; ou
- busca ou comparação de fornecedores, desde que não cobre pelo serviço com base nas vendas realizadas (art. 20, § 2º, incisos I a IV dos Regulamentos do IBS e da CBS).



Responsabilidade Tributária

As plataformas digitais, **ainda que domiciliadas no exterior**, são responsáveis, solidariamente ou por substituição, pelo pagamento de IBS/CBS relativos às **operações e importações** realizadas por seu intermédio (art. 20, *caput*, dos Regulamentos do IBS e da CBS).

A Reforma rompe com o modelo antigo (ISS/PIS/COFINS), em que a plataforma digital apenas “conectava” partes. Agora, ela integra a sujeição passiva do IBS e da CBS.

Essa responsabilidade se materializa nas seguintes hipóteses principais (aplicáveis também a remessas internacionais):

- a plataforma responde solidariamente com o adquirente ou destinatário e em substituição ao **fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no exterior**. Nesse caso, o fornecedor residente ou domiciliado no exterior fica dispensado da inscrição no CNPJ se realizar operações exclusivamente por meio de plataforma digital inscrita no cadastro de IBS/CBS no regime regular (art. 20, inciso I dos Regulamentos do IBS e da CBS e art. 22, §3º, da LC nº 214/2025).

A fiscalização e cobrança de contribuintes situados fora do Brasil passa a recair sobre a plataforma.

- a plataforma responde solidariamente com o **fornecedor residente e domiciliado no País** quando (art. 20, inciso II dos Regulamentos do IBS e da CBS):
 - não fornecer as informações sobre as operações realizadas por seu intermédio (tema a ser regulado por ato conjunto da RFB e do CGIBS);
 - o fornecedor for contribuinte (ainda que não inscrito no cadastro único) e não emitir documento fiscal no valor da operação realizada por meio da plataforma; ou
 - o fornecedor não registrar a operação em documento fiscal.

Surge responsabilidade da plataforma quando o *seller* (fornecedor) domiciliado no Brasil não emite documento fiscal eletrônico ou emite em valor inferior ao da operação (subfaturamento), hipótese em que a plataforma responde solidariamente, independentemente de dolo.



Responsabilidade Tributária (cont.)

Remessas internacionais

Enquanto não for expedido ato conjunto prevendo a operacionalização do recolhimento via plataforma de IBS/CBS devidos, o registro da declaração de importação e o recolhimento de IBS/CBS serão realizados pelos Correios (empresa pública prestadora de serviço postal) ou por empresa de *courier* responsável pelo despacho aduaneiro, em nome do destinatário (art. 174 dos Regulamentos do IBS e da CBS).

Uma vez havendo essa regulamentação, o recolhimento passará a ser realizado pelo *marketplace* diretamente, caso seja aderente a programas de conformidade (como, por exemplo, o Programa Remessa Conforme).

Em qualquer caso, como regra geral, o recolhimento dos tributos é condição para a entrega dos bens importados (art. 87, §4º dos Regulamentos do IBS e da CBS).



Exclusão de Responsabilidade

A plataforma digital **não** será responsável pelo pagamento de eventuais diferenças entre os valores de IBS/CBS recolhidos e aqueles devidos na operação pelo **fornecedor residente e domiciliado no País** caso (art. 20, § 7º, dos Regulamentos do IBS e da CBS):

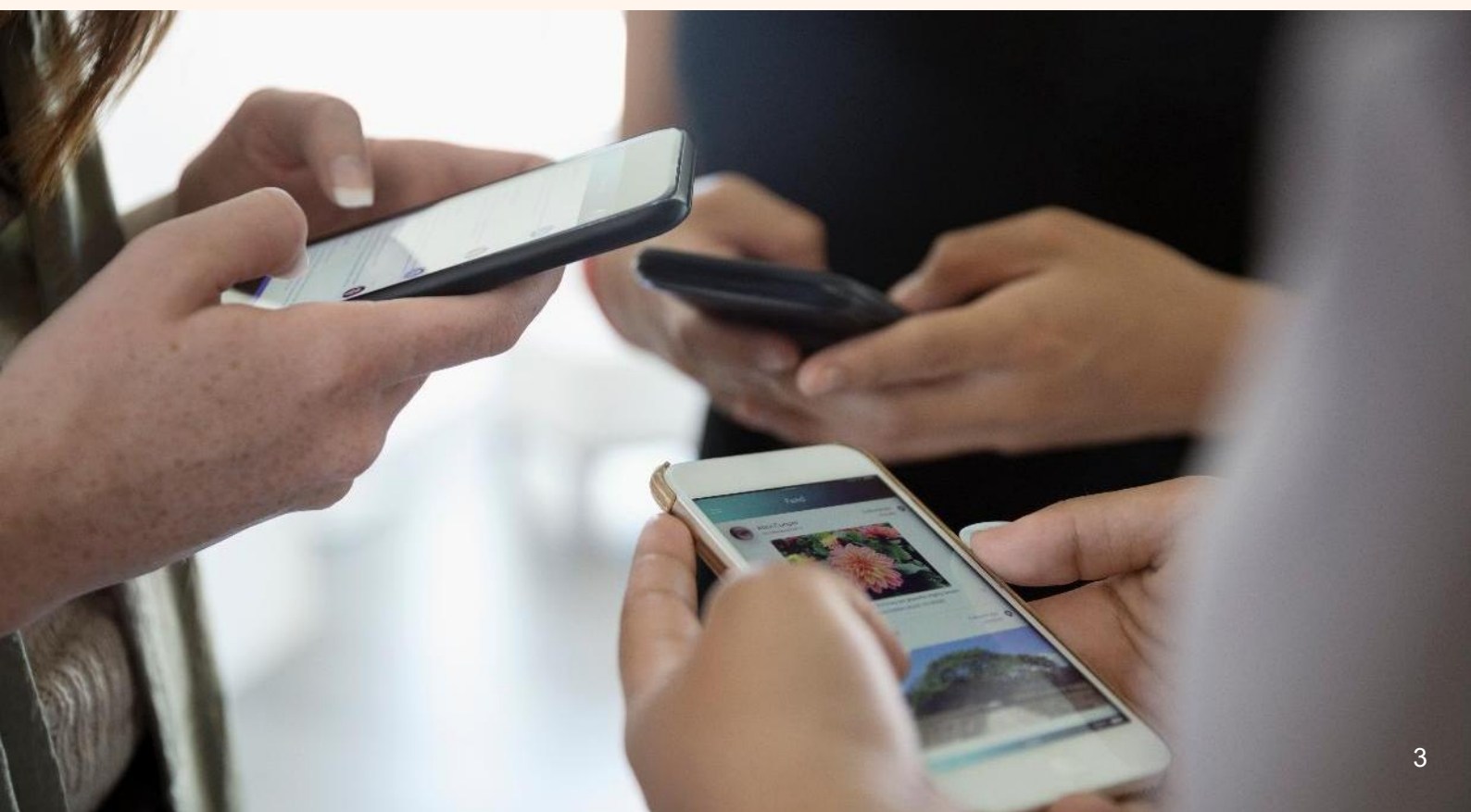
- apresente corretamente as informações para o recolhimento via *split payment* (desde que seja possível realizar na liquidação financeira da operação); e
- apresente as informações sobre operações e importações nos termos de ato conjunto da RFB e do CGIBS a ser editado.

Observação: Na hipótese em que o **fornecedor residente e domiciliado no País** seja contribuinte e não emita documento fiscal no valor da operação realizada por meio da plataforma, caso a plataforma emita o documento fiscal no prazo de 30 dias, contado da data em que o fornecedor deveria tê-lo emitido, e pague IBS/CBS, os acréscimos de multa e juros de mora, e a penalidade por falta de emissão do documento fiscal serão exigidos exclusivamente do fornecedor (art. 20, §11, dos Regulamentos do IBS e da CBS).



Alíquotas de IBS/CBS aplicáveis

As alíquotas reduzidas ou créditos presumidos previstos nos regimes diferenciados de IBS/CBS não têm aplicação às remessas internacionais sujeitas ao Regime de Tributação Simplificada (RTS), exceto na importação de medicamentos por pessoa física para uso próprio ou individual (art. 200, §6º dos Regulamentos do IBS e da CBS).





Principais obrigações acessórias: registro, informações e *split payment*

Inscrição no CNPJ

As plataformas digitais responsáveis pelo recolhimento de IBS/CBS, **ainda que domiciliadas no exterior**, são obrigadas a se registrar no CNPJ e manter suas informações atualizadas (art. 105, §1º e art. 108 dos Regulamentos do IBS e da CBS).

Prevalecendo as regras atuais, as plataformas terão que indicar um procurador ou representante (pessoa física) legalmente constituído e domiciliado no Brasil, com poderes para administrar os bens e direitos da entidade no País e representá-la perante a RFB. Temos notícia, contudo, de que ainda será regulamentado um cadastro simplificado de fornecedor no exterior (art. 6º IN RFB 2.119/2022).

Há, porém, dispositivo prevendo a **retenção** dos tributos na hipótese em que o *marketplace* residente ou domiciliado no exterior não seja inscrito no CNPJ, no regime regular de IBS/CBS (art. 21 dos Regulamentos do IBS e da CBS).

Informações sobre operações

Devem também apresentar, nos termos de ato conjunto da RFB e do CGIBS a ser expedido, informações sobre as operações e importações com bens ou com serviços realizadas por seu intermédio, inclusive identificando o fornecedor, ainda que não seja contribuinte (art. 20, § 4º, dos Regulamentos do IBS e da CBS).

Obrigação de fornecer dados completos das operações realizadas por intermédio da plataforma. Marketplace virá fonte primária de fiscalização. Ampliação do dever de compliance e governança de dados.

Na hipótese em que a plataforma digital seja a originadora da transação de pagamento, deverá apresentar as informações necessárias para a segregação e o recolhimento dos valores de IBS/CBS devidos pelo fornecedor por *split payment*, quando disponível, inclusive no procedimento simplificado (art. 20, § 5º, c/c art. 28 e art. 35 dos Regulamentos do IBS e da CBS).

Emissão de documento fiscal

Fornecedor nacional

Em se tratando de fornecedor nacional, opcionalmente as plataformas poderão emitir documentos fiscais, conforme detalhado mais adiante.

Fornecedor no exterior

Para intermediação de importações com fornecedor não residente, entendemos que precisamos tratar separadamente as situações de importações de bens materiais daquelas em que a importação é de bens imateriais ou serviços.

Para importação de bens materiais, apesar de haver dispositivos prevendo, genericamente, que “o documento fiscal deverá ser emitido pelo fornecedor de bens ou serviços, bem como pelos responsáveis”, o **importador** de bem material, como **regra geral**, fica obrigado à emissão da NF-e de importação, sem dispensa de emissão da Duimp ou DIR, podendo ocorrer a sua dispensa de emissão da NF-e por ato conjunto a ser expedido (art. 112, *caput* e §1º; 113, parágrafo único, inciso I; e 115, §1º, dos Regulamentos do IBS e da CBS).

Recomendamos que as empresas acompanhem de perto esse tema e aguardem a expedição das regulamentações que estão ainda pendentes.

Quanto à importação de bens imateriais e serviços, não está definido, no momento, se existirá a necessidade de emissão de documento fiscal e, ainda, quem teria essa obrigação, ficando aqui também a recomendação de acompanhamento de futuras regulamentações, também em relação à possibilidade de emissão de documentos fiscais consolidados (art. 74 e 115, §2º dos Regulamentos do IBS e da CBS).

O *marketplace* tem que fazer a apuração mensal de IBS/CBS?

Não. **Em regra**, em relação especificamente aos fornecimentos intermediados pelos *marketplaces*, fica sujeito à apuração assistida de IBS/CBS somente o sujeito passivo qualificado como **contribuinte** (neste caso, o adquirente ou destinatário na hipótese do *seller* estar no exterior; ou o fornecedor em se tratando de *seller* brasileiro) e não o responsável tributário (aqui a plataforma digital) (art. 44 dos Regulamentos do IBS e da CBS).

Contudo, havendo a **opção** pela plataforma digital de vir a ser substituta tributária do fornecedor residente no País (vide tópico a seguir), ela deverá apurar o IBS e a CBS decorrente das operações que intermediar.



Opções operacionais

Os Regulamentos conferem às plataformas digitais duas possibilidades de atuação **mediante acordo com o fornecedor residente ou domiciliado no País**, pendente de ato conjunto a ser expedido sobre o tema:

Plataforma emitindo documentos fiscais e recolhendo os tributos em nome do fornecedor

A plataforma poderá optar, com anuência do fornecedor, por:

- emitir documentos fiscais **em nome do fornecedor** (inclusive de forma consolidada)*; e
- por pagar IBS/CBS com base no valor e nas demais informações da operação intermediada, mantida a obrigação do fornecedor em relação a eventuais diferenças (art. 20, § 9º, incisos I e II, dos Regulamentos do IBS e da CBS).

*Importante acompanhar a regulamentação, uma vez que atualmente não há ainda meios para essa operacionalização.

Plataforma como substituta tributária

A plataforma poderá optar, também com anuência do fornecedor, por ser substituta tributária em relação às operações que intermediar, hipótese na qual deverá:

- emitir documentos fiscais **em nome próprio** relativos às operações do fornecedor substituído (inclusive de forma consolidada);
- apurar IBS/CBS decorrente das operações; e
- pagar IBS/CBS com base no valor e nas demais informações da operação intermediada, mantida a obrigação do fornecedor em relação a eventuais diferenças (art. 20, § 10, incisos I a III, dos Regulamentos do IBS e da CBS).



Penalidades (art. 571 e seguintes dos Regulamentos do IBS e da CBS)

A falta de recolhimento de IBS/CBS no prazo legal estará sujeita a 75% de multa nos lançamentos de ofício. O principal e a multa poderão ser cobrados da plataforma digital nas hipótese em que há a previsão de responsabilidade solidária ou por substituição aqui tratadas.

Há, ainda, a previsão de multas pelo descumprimento de obrigação acessória (deveres instrumentais) pela não inscrição no CNPJ ou sua não atualização; e não emissão de documento fiscal, por exemplo.

Em caso de não inscrição do fornecedor estrangeiro ou da plataforma digital não residente no CNPJ, porém com recolhimento de IBS/CBS por retenção pela instituição que realiza a operação de câmbio, fica a questão acerca da viabilidade prática de cobrança das multas por descumprimento de obrigações acessórias.



Takeaways

Como visto, já se tem um panorama das obrigações tributárias relacionadas ao IBS e à CBS impostas às plataformas digitais que transacionam no e com o Brasil, o que impõe a essas empresas a necessidade de avaliar suas estratégias de precificação, definição de modelo operacional, estruturação de governança de dados e informações fiscais, dimensionamento de riscos e penalidades, entre outros pontos de atenção.

Diversos aspectos operacionais, contudo, dependem de atos conjuntos da RFB e do CGIBS ainda não expedidos, razão pela qual recomendamos que as empresas acompanhem de perto este processo regulatório, a fim de influenciar adequadamente e na medida do possível essas regulamentações, além de realizar os ajustes operacionais e de governança necessários à medida que novas normas forem publicadas.



**Quer entender mais como este assunto pode impactar o seu negócio?
Fale com a PwC.**

Alvaro Pereira

alvaro.pereira@pwc.com

Mayra Theis

mayra.theis@pwc.com

Mariana Carneiro

mariana.carneiro@pwc.com

Sara Fischer

sara.fischer@pwc.com

Eduardo Machado

eduardo.machado@pwc.com

Durval Portela

durval.portela@pwc.com

Dante Stopiglia

Líder de VAT/Tax Reform

dante.stopiglia@pwc.com

Carlos Coutinho

Líder de consultoria tributária
e societária

carlos.coutinho@pwc.com



TRMO

Tax Reform Management Office

Instrumento de governança que conecta estratégia, execução e adaptação contínua à nova realidade tributária.



Acesse o site:

www.pwc.com.br

Siga a PwC nas redes sociais:



O conteúdo desse material destina-se apenas à informação geral, não constitui uma opinião, recomendação ou entendimento da PwC, e nem pode ser utilizado como, ou em substituição, a uma consulta formal a um profissional habilitado.

A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários para o caso específico da sua empresa. A consulta do material aqui reportado requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas, inclusive da legislação. Os temas tratados neste informativo estão apresentados de forma resumida. Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

© 2026 PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda. Todos os direitos reservados. Neste documento, "PwC" refere-se à PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure.